



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 76 /2021/SECC

Goiânia, 08 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que visa alterar a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. O intuito da alteração é utilizar o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para a cobrança de juros de mora e de correção monetária para o pagamento de tributo em atraso, inclusive multas, e para os casos de parcelamento de crédito tributário e de restituição de indébito tributário.

2 A Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 90/2020/ECONOMIA, declara que o projeto almeja adequar a cobrança de débitos tributários às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP. Nesse julgamento, foi fixada a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, porém com a limitação aos percentuais determinados pela União para os mesmos fins. Assim, como a União atualmente se utiliza da SELIC, a proposta tende a harmonizar a legislação estadual com o decidido pelo STF, na linha do que já fizeram São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

3 Além disso, a Secretária de Estado da Economia enfatizou no mesmo documento que a medida proposta não configura renúncia de receita ou concessão de benefício de natureza tributária. Por essa razão, não seria necessária a apresentação da estimativa de






impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicitamos, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

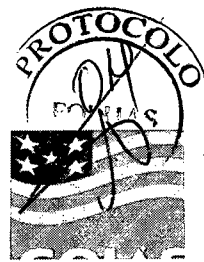

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000004073816





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

§ 4º A falta de pagamento do imposto, nos termos do disposto no § 1º, acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora e acréscimos legais, a partir da data de seu vencimento.” (NR)

“Art. 157. Para os efeitos deste Código, consideram-se crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, acrescidos dos correspondentes juros de mora.” (NR)

“Art. 166.

§ 3º O pagamento parcial do débito deve ser apropriado em cada elemento que compõe o crédito tributário, com o percentual resultante da relação entre o valor pago e o valor total do crédito tributário, acrescido de juros de mora até a data do pagamento, independentemente da natureza dos elementos indicados no documento de arrecadação.” (NR)

“Art. 167. O tributo não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e correspondentes ao mês





seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

.....
§ 2º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora devem ser calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.” (NR)

“Art. 167-A. Se for crédito tributário objeto de parcelamento, ao valor das parcelas devem ser acrescidos juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao da concessão do parcelamento até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento da parcela, calculados segundo o disposto em regulamento.” (NR)

“Art.169.

.....
II – pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento);

.....
§ 5º A multa de que trata o inciso II será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.” (NR)

“Art. 170. As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, devem ser acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da multa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento.
.....” (NR)

“Art. 175.

§ 1º Ao tributo restituído devem ser acrescidos juros de mora calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para o pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.
.....” (NR)

“Art. 189. Não constitui moratória o parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívidas na esfera administrativa ou judicial, com acréscimo de multa e de juros de mora sobre as prestações vincendas.
.....” (NR)





“Art. 191.

VI – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita aos juros de mora, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

.....” (NR)

“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º São atualizados anualmente, com base no disposto no parágrafo único deste artigo, os valores expressos em Real referentes a:

Parágrafo único. A atualização referida no *caput* será calculada de acordo com o que estabelecer o regulamento, devendo ser utilizado para o cálculo, alternativamente, a variação dos preços aferida:

I – pela Fundação Getúlio Vargas para a apuração do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna – IGP-DI; e

II – pela Secretaria-Geral da Governadoria.”

Art. 2º Os critérios de cobrança de juros de mora estabelecidos por esta Lei devem ser aplicados às parcelas vencidas e não pagas e às parcelas vincendas de parcelamento ativo de crédito tributário, em substituição aos critérios adotados até a entrada em vigor desta Lei.

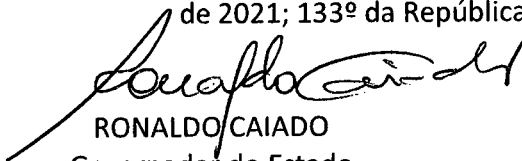
Art. 3º O parágrafo único do art. 167 da Lei estadual nº 11.651, de 1991, fica renumerado para § 1º.

Art. 4º Ficam revogados o art. 168 e o § 1º do art. 170 da Lei estadual nº 11.651, de 1991.

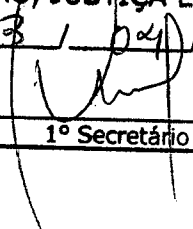
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições da Lei estadual nº 20.970, de 1º de março de 2021.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 04 / 2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021004688

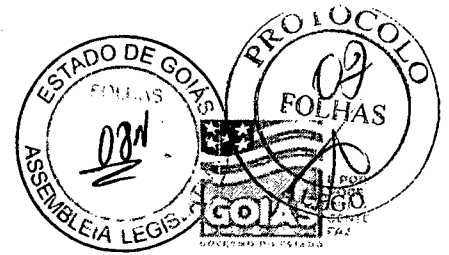
Autuação: 08/04/2021
Nº Ofi.MSQ: 76 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE
1.991, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS -
CTE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 76 /2021/SECC

Goiânia, 08 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que visa alterar a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. O intuito da alteração é utilizar o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para a cobrança de juros de mora e de correção monetária para o pagamento de tributo em atraso, inclusive multas, e para os casos de parcelamento de crédito tributário e de restituição de indébito tributário.

2 A Secretaria de Estado da Economia, via a Exposição de Motivos nº 90/2020/ECONOMIA, declara que o projeto almeja adequar a cobrança de débitos tributários às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP. Nesse julgamento, foi fixada a tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, porém com a limitação aos percentuais determinados pela União para os mesmos fins. Assim, como a União atualmente se utiliza da SELIC, a proposta tende a harmonizar a legislação estadual com o decidido pelo STF, na linha do que já fizeram São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina.

3 Além disso, a Secretária de Estado da Economia enfatizou no mesmo documento que a medida proposta não configura renúncia de receita ou concessão de benefício de natureza tributária. Por essa razão, não seria necessária a apresentação da estimativa de






impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei ordinária por esse Parlamento, solicitamos, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

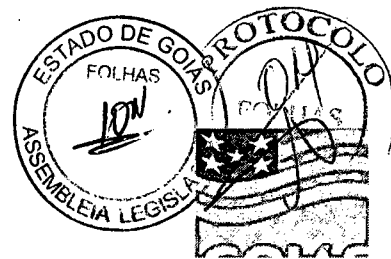

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/CF
202000004073816





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

Altera a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

§ 4º A falta de pagamento do imposto, nos termos do disposto no § 1º, acarretará a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora e acréscimos legais, a partir da data de seu vencimento.

.....” (NR)

“Art. 157. Para os efeitos deste Código, consideram-se crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, acrescidos dos correspondentes juros de mora.” (NR)

“Art. 166.

§ 3º O pagamento parcial do débito deve ser apropriado em cada elemento que compõe o crédito tributário, com o percentual resultante da relação entre o valor pago e o valor total do crédito tributário, acrescido de juros de mora até a data do pagamento, independentemente da natureza dos elementos indicados no documento de arrecadação.

.....” (NR)

“Art. 167. O tributo não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e correspondentes ao mês





seguinte ao do vencimento do tributo até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês de pagamento.

.....
§ 2º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora devem ser calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.” (NR)

“Art. 167-A. Se for crédito tributário objeto de parcelamento, ao valor das parcelas devem ser acrescidos juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC e correspondentes ao mês seguinte ao da concessão do parcelamento até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento da parcela, calculados segundo o disposto em regulamento.” (NR)

“Art.169.

.....
II – pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento);

.....
§ 5º A multa de que trata o inciso II será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.” (NR)

“Art. 170. As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, devem ser acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa SELIC correspondentes ao mês seguinte ao do vencimento da multa até a do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento), referente ao mês de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 175.

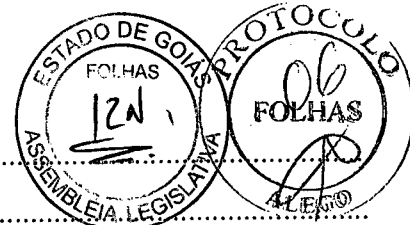
§ 1º Ao tributo restituído devem ser acrescidos juros de mora calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para o pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

.....” (NR)

“Art. 189. Não constitui moratória o parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívidas na esfera administrativa ou judicial, com acréscimo de multa e de juros de mora sobre as prestações vincendas.

.....” (NR)





“Art. 191.

VI – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita aos juros de mora, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

.....” (NR)

“DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º São atualizados anualmente, com base no disposto no parágrafo único deste artigo, os valores expressos em Real referentes a:

Parágrafo único. A atualização referida no *caput* será calculada de acordo com o que estabelecer o regulamento, devendo ser utilizado para o cálculo, alternativamente, a variação dos preços aferida:

I – pela Fundação Getúlio Vargas para a apuração do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna – IGP-DI; e

II – pela Secretaria-Geral da Governadoria.”

Art. 2º Os critérios de cobrança de juros de mora estabelecidos por esta Lei devem ser aplicados às parcelas vencidas e não pagas e às parcelas vincendas de parcelamento ativo de crédito tributário, em substituição aos critérios adotados até a entrada em vigor desta Lei.

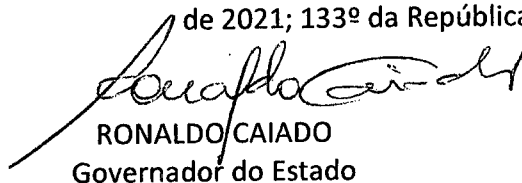
Art. 3º O parágrafo único do art. 167 da Lei estadual nº 11.651, de 1991, fica renumerado para § 1º.

Art. 4º Ficam revogados o art. 168 e o § 1º do art. 170 da Lei estadual nº 11.651, de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam mantidas as disposições da Lei estadual nº 20.970, de 1º de março de 2021.

Goiânia, de 2021; 133º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 13 / 04 / 2021

1º Secretário



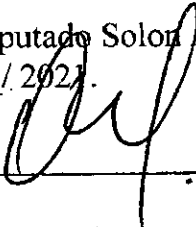
COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Aombão

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solor Amaral

Em _____ / _____ / 2021.

Presidente: 

2



PROCESSO N.º : 2021004688
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-Mensagem nº 076, de 08 de abril de 2021**, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE/GO.

Em síntese, o **projeto**: a) em seu art. 1º, altera os arts. 63, § 4º, 157, 166, § 3º, 167, caput e § 2º, 167-A, 169, II e § 5º, 170, caput, 175, § 1º, 189, caput, 191, VI, do CTE/GO, bem como o art. 2º, caput e parágrafo único, das respectivas disposições finais e transitórias; b) em seu art. 2º, prevê que os critérios de cobrança de juros de mora estabelecidos por esta Lei devem ser aplicados às parcelas vencidas e não pagas e às parcelas vincendas de parcelamento ativo de crédito tributário, em substituição aos critérios adotados até a entrada em vigor desta Lei; c) em seu art. 3º, renumera o parágrafo único do art. 167 para § 1º; d) em seu art. 4º, revoga o art. 168 e o § 1º do art. 170 do CTE/GO; e, por fim e) em seu art. 5º, prevê cláusula de vigência imediata, porém com retroação de efeitos ao primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação da Lei, e em seu parágrafo único esclarece a manutenção das disposições da Lei nº 20.970/2021.

A **Governadoria do Estado** justifica o projeto de lei nos seguintes termos: a) a propositura tem por objetivo utilizar o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para a cobrança de juros de mora e de correção monetária para o pagamento de tributo em atraso, inclusive multa, parcelamento de crédito tributário e também restituição de indébito tributário; b) a medida encontra amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP, no qual fixada a tese de que os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, porém com a limitação aos percentuais determinados pela União para os mesmos fins, que atualmente aplica a SELIC, no mesmo sentido do que já dispuseram os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná



e Santa Catarina; e c) a presente medida não configura renúncia de receita nem benefício fiscal para os efeitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), razão pela qual desnecessária o atendimento aos requisitos ali previstos.

A Governadoria do Estado requer, ainda, a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

A proposta veio desacompanhada de outros documentos.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário, consoante inciso I tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...].

CE/GO

Art. 10. Cabe à **Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

I o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito da propositura**, verifica-se que esta encontra amparo no decidido pelo STF sem sede de repercussão geral (Tema 1062):

Recurso extraordinário com agravo. **Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora.** Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.



1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. (STF, Tribunal Pleno, ARE 1.216.078, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, j. em 29/08/2019)

Antes disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia pacificado entendimento no mesmo sentido (Tema 991), ao julgar recurso especial representativo da controvérsia, ainda sob a égide do art. 543-C do CPC/1973:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

[...].

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)



Postas essas balizas, registre-se que, no âmbito da União, aplica-se a taxa SELIC para juros moratórios no caso de falta de pagamento, compensação e restituição do indébito, conforme Leis federais nºs 9.065/1995 e 9.250/1995:

Leis federal nº 9.065/1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Leis federal nº 9.250/1995

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Basicamente, as alterações procedidas nos diversos dispositivos alterados suprimem a referência a "atualização monetária", visto que esta se encontrará contemplada na taxa SELIC a título de "juros moratórios" previstos nos mesmos dispositivos legais. Porém, há inovações outras, como a majoração do limite da multa prevista no inciso II do art. 169 do CTE/GO, dos atuais 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento), e a alteração do órgão previsto no art. 2º, parágrafo único, II, das disposições finais e transitórias, ora acrescentado, embora isso não tenha sido exposto de forma muito clara pela justificativa do ofício mensagem.

Este relator reconhece que o ideal seria fazer um quadro comparativo entre a redação vigente do CTE/GO e a proposta neste projeto de lei em relação aos dispositivos alterados para melhor entendimento, porém devido à exiguidade do prazo para análise e à impossibilidade de copiar o texto desses dispositivos da plataforma



do CTE/GO (em função de recorrentes travamentos no sistema), deixa-se de proceder a referida comparação, por exigir serviço manual de digitação, o que não se concebe em tempos de plena informatização.

Recomenda-se, assim, ao Poder Executivo que proceda à adequação da plataforma em que hospedado o CTE/GO para resolver esse problema, conforme recomendação, inclusive, já exarada no relatório da CPI dos Incentivos Fiscais, tão bem conduzida nesta Casa pelo Deputado Humberto Aidar.

Ante o exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de abril de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Virmondes Azeiteiro.

PELO PRAZO REGIMENTAL. Carlos Cabral

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 14 / 04 / 2021.

Presidente:

Hélio de Sousa

Del. Adriano Accorsi

Del. Humberto Testilo

Mojiz Araújo

Del. Eduardo Probst

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o parecer do Relator**
Favorável à Matéria.

Em 15 / 04 / 2021.



Processo N°. 2021 004688

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLE BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO MISTA REMOTA Dia : 15/04/2021



Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	16:30:49
AMAURI RIBEIRO	PAT	16:32:05
AMILTON FILHO	SDD	16:27:33
ANTÔNIO GOMIDE	PT	17:10:04
BRUNO PEIXOTO	MDB	16:27:07
CHICO KGL	DEM	16:27:40
CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	16:28:33
CORONEL ADAILTON	PROG	16:30:00
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	16:32:40
DEL. EDUARDO PRADO	DC	16:27:46
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	16:35:16
DR. ANTONIO	DEM	16:27:14
HELIO DE SOUSA	PSDB	16:27:32
HENRIQUE ARANTES	MDB	16:27:26
HENRIQUE CÉSAR	PSC	16:30:58
ISO MOREIRA	DEM	16:28:30
JEFERSON RODRIGUES	REP	16:29:36
KARLOS CABRAL	PDT	16:29:27
MAJOR ARAÚJO	PSL	16:31:56
RAFAEL GOUVEIA	PROG	16:29:52
RUBENS MARQUES	PROS	16:28:15
TALLES BARRETO	PSDB	16:37:23
THIAGO ALBERNAZ	SDD	16:39:15
TIÃO CAROÇO	DEM	16:27:05
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	16:52:58
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	16:37:30
WILDE CAMBÃO	PSD	16:28:54

Ausências :

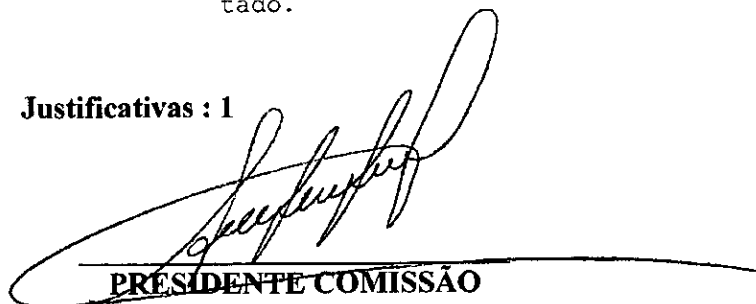
Nome Parlamentar	Partido
ALYSSON LIMA	SDD
CAIRO SALIM	PROS
CHARLES BENTO	PRTE
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB
GUSTAVO SEBBA	PSDB
HUMBERTO AIDAR	MDB
JULIO PINA	PRTE
LÊDA BORGES	PSDB
LISSAUER VIEIRA	PSB
LUCAS CALIL	PSD
PAULO TRABALHO	PSL
WAGNER CAMARGO NETO	PROS
ZÉ CARAPÔ	DC

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
PAULO CEZAR	MDB	- Reunião com lideranças políticas no interior tado.

Totalização

Presentes : 27 Ausentes : 13 Justificativas : 1


PRÉSIDENTE COMISSÃO